



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.825, DE 2025
(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de provador adaptado para pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais que comercializem roupas e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de provador adaptado para pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais que comercializem roupas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de, no mínimo, um provador adaptado para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em estabelecimentos comerciais que comercializem roupas, com o objetivo de assegurar acessibilidade, autonomia e igualdade no acesso ao consumo.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de varejo que comercializem roupas e possuam área destinada a provadores deverão dispor, obrigatoriamente, de pelo menos um provador adaptado para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os parâmetros técnicos e as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 3º O provador adaptado de que trata esta Lei deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – acesso sem barreiras físicas, com portas e corredores que permitam o ingresso e manobra de cadeira de rodas;

II – dimensões internas adequadas, permitindo a movimentação segura da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6825/2025



* C D 2 5 6 9 5 9 8 8 7 1 0 0 *

III – barras de apoio e dispositivos de segurança, instalados conforme as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

IV – altura adequada de cabides, ganchos e espelhos, garantindo o uso autônomo por pessoas com diferentes tipos de deficiência;

V – sinalização acessível e visível, indicando com precisão a localização do provador adaptado no ambiente comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as especificações técnicas complementares necessárias à plena aplicação do disposto neste artigo, observadas as normas da ABNT e demais legislações correlatas.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais que já estiverem em funcionamento na data de entrada em vigor desta Lei deverão adaptar suas instalações às exigências nela previstas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação do regulamento previsto no art. 6º.

§ 1º A obrigação de disponibilizar, no mínimo, um provador adaptado aplica-se a todos os estabelecimentos que possuam área destinada a provadores, independentemente de seu porte, natureza jurídica ou número de unidades comerciais.

§ 2º Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após a entrada em vigor desta Lei deverão atender integralmente às exigências aqui estabelecidas como condição prévia para a emissão do alvará de funcionamento ou documento equivalente pelo órgão competente.

§ 3º As adaptações deverão observar as normas técnicas de acessibilidade em vigor, sendo vedada a adoção de soluções improvisadas, provisórias ou que comprometam a plena usabilidade e autonomia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.



Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração e a reincidência:

I – advertência, com prazo determinado para regularização;

II – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizável anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento até a adequação;

IV – cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência grave ou descumprimento injustificado.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação das sanções competirão aos órgãos de defesa do consumidor e demais autoridades administrativas competentes no âmbito de sua atuação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo assegurar o direito fundamental à acessibilidade e ao consumo em condições de igualdade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio da obrigatoriedade de, ao menos, um provador adaptado em estabelecimentos comerciais que comercializem roupas no território nacional.

Apesar dos avanços trazidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a realidade cotidiana revela que a maioria dos estabelecimentos varejistas de vestuário não oferece



infraestrutura adequada para que pessoas com deficiência possam experimentar roupas de forma autônoma, segura e digna. Esse cenário configura uma forma concreta de barreira ao exercício do direito ao consumo e à participação plena na vida social e econômica.

A ausência de provedores acessíveis afeta diretamente a autonomia e a dignidade de milhões de brasileiros. De acordo com o IBGE, mais de 18,6 milhões de pessoas no país possuem algum grau de deficiência física ou motora, muitas delas enfrentando obstáculos diários em atividades básicas, inclusive no acesso a bens de consumo comuns.

A proposta está em plena conformidade com os arts. 1º, III; 5º, caput; 23, II; 24, XIV e 227 da Constituição Federal, com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e com a própria Lei Brasileira de Inclusão.

Além de garantir a igualdade material no acesso ao consumo, a medida também possui impacto econômico positivo, ao ampliar o público potencial atendido pelos estabelecimentos, fortalecer a imagem socialmente responsável das empresas e alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais de acessibilidade no comércio varejista.

Por essas razões, a aprovação deste projeto representa um avanço civilizatório e social, promovendo inclusão, autonomia e respeito à diversidade, ao mesmo tempo em que fortalece o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

